



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 206/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 931/2013, que “Dispõe sobre o pagamento de proventos e pensões dos membros do Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO e magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de junho de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 18/06/2013
Horas 12:00
Por *Jandiele*



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 931/2013

Dispõe sobre o pagamento de proventos e pensões dos membros do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO e magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica estabelecido que, até a reestruturação do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON, ficará a cargo do Ministério Público do Estado de Rondônia e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a responsabilidade pelo pagamento dos proventos e pensões dos seus respectivos membros, magistrados, servidores inativos e pensionistas.

§ 1º. A reestruturação baseia-se na aprovação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do IPERON e na contratação de servidores para preenchimento das vagas criadas, em especial dos Auditores Previdenciários e Procuradores Jurídicos.

§ 2º. Também é condição da reestruturação a contratação e estruturação de sistema informatizado de elaboração de folha de pagamento, a fim de assegurar a consistência dos dados e segurança das informações dos proventos e pensões pagos pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia.

Art. 2º. O repasse aos Fundos Previdenciário Financeiro e Capitalizado será efetuado nas datas legalmente instituídas, porém compensadas do valor destinado ao pagamento dos proventos de membros, de magistrados, de servidores inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Havendo diferença positiva entre o valor destinado ao pagamento dos proventos de magistrados, membros do Ministério Público, servidores inativos e pensionistas e o valor mensal de repasse previdenciário, será aquela destinada aos Fundos Previdenciário Financeiro e Capitalizado.

Art. 3º. As folhas de pagamento dos proventos de magistrados, de membros do Ministério Público e de servidores inativos e pensionistas, bem como os demonstrativos de recolhimento dos valores referentes à contribuição previdenciária (patronal e servidor),



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

deverão ser mensalmente encaminhados ao Instituto Previdenciário do Estado de Rondônia - IPERON, para consulta dos registros, atendendo assim ao disposto nos artigos 56 e 68 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, com alterações dadas pela Lei Complementar nº 504, de 28 de abril de 2009.

Art. 4º. Deverá ser realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junto ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, o devido encontro de contas a fim de saldar qualquer espécie de dívida ou diferença de valores entre o que já foi pago pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Ministério Público do Estado de Rondônia a título de proventos e pensões, e o que foi devidamente repassado ao IPERON em contribuições previdenciárias.

Parágrafo único. Havendo inconsistências de cálculos sobre os proventos e pensões até então realizados, estas serão de inteira responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Ministério Público do Estado de Rondônia, cabendo aos últimos a devida solução para quitação de débitos e correção dos pagamentos.

Art. 5º. Havendo verbas pagas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pelo Ministério Público do Estado de Rondônia de proventos e pensões sobre os quais não houve incidência previdenciária, estas serão de total responsabilidade destes, sendo vedado utilizar-se das mesmas para fins de compensação junto ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de junho de 2013.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 155 , DE 05 DE JUNHO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre o pagamento de proventos e pensões dos membros do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO e magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON”.

Nobres Deputados, o presente Projeto visa a regulamentar o reconhecimento de débitos previdenciários por parte do Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO, junto ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON, a fim de que cessem as tratativas a respeito de débitos existentes entre as referidas Instituições.

Nesse sentido, é previsto no texto do Projeto que, até a reestruturação do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON, ficará a cargo do Ministério Público do Estado de Rondônia e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a responsabilidade pelo pagamento dos proventos e pensões dos seus respectivos membros, magistrados, servidores inativos e pensionistas.

Mister esclarecer que a citada reestruturação baseia-se na aprovação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do IPERON e na contratação de servidores para preenchimento das vagas criadas, em especial dos Auditores Previdenciários e Procuradores Jurídicos.

Ao final, cabe-me explicar que tal regulamentação em Lei se faz necessária para se dar maior segurança, bem como formalidade, tanto para as Instituições Públicas quanto para o próprio Instituto de Previdência, sendo certo que, ocorrendo o descumprimento do que fora estabelecido na competente Lei, poderão as partes envolvidas tutelarem pelo seu cumprimento, tendo como base o respectivo diploma legal.

Feitas essas considerações, percebe-se a viabilidade e importância da aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, de forma a resguardar todas as Instituições envolvidas, bem como o interesse público.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO	
PROTÓCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA	
Em 05/06/13	às: 10:18
NOME	



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 05 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre o pagamento de proventos e pensões dos membros do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO e magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido que, até a reestruturação do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON, ficará a cargo do Ministério Público do Estado de Rondônia e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a responsabilidade pelo pagamento dos proventos e pensões dos seus respectivos membros, magistrados, servidores inativos e pensionistas.

§ 1º. A reestruturação baseia-se na aprovação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do IPERON e na contratação de servidores para preenchimento das vagas criadas, em especial dos Auditores Previdenciários e Procuradores Jurídicos.

§ 2º. Também é condição da reestruturação a contratação e estruturação de sistema informatizado de elaboração de folha de pagamento, a fim de assegurar a consistência dos dados e segurança das informações dos proventos e pensões pagos pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia.

Art. 2º. O repasse aos Fundos Previdenciário Financeiro e Capitalizado será efetuado nas datas legalmente instituídas, porém compensadas do valor destinado ao pagamento dos proventos de membros, de magistrados, de servidores inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Havendo diferença positiva entre o valor destinado ao pagamento dos proventos de magistrados, membros do Ministério Público, servidores inativos e pensionistas e o valor mensal de repasse previdenciário, será aquela destinada aos Fundos Previdenciário Financeiro e Capitalizado.

Art. 3º. As folhas de pagamento dos proventos de magistrados, de membros do Ministério Público e de servidores inativos e pensionistas, bem como os demonstrativos de recolhimento dos valores referentes à contribuição previdenciária (patronal e servidor), deverão ser mensalmente encaminhados ao Instituto Previdenciário do Estado de Rondônia - IPERON, para consulta dos registros, atendendo assim ao disposto nos artigos 56 e 68 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, com alterações dadas pela Lei Complementar n. 504, de 28 de abril de 2009.

Art. 4º. Deverá ser realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junto ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, o devido encontro de contas a fim de saldar qualquer espécie de dívida ou diferença de valores entre o que já foi pago pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Ministério Público do Estado de Rondônia a título de proventos e pensões, e o que foi devidamente repassado ao IPERON em contribuições previdenciárias.

Parágrafo único. Havendo inconsistências de cálculos sobre os proventos e pensões até então realizados, estas serão de inteira responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Ministério Público do Estado de Rondônia, cabendo aos últimos a devida solução para quitação de débitos e correção dos pagamentos.

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 5º. Havendo verbas pagas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pelo Ministério Público do Estado de Rondônia de proventos e pensões sobre os quais não houve incidência previdenciária, estas serão de total responsabilidade destes, sendo vedado utilizar-se das mesmas para fins de compensação junto ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten signature]